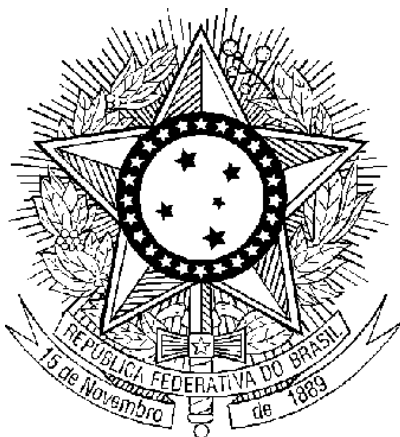




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 579-A, DE 2010

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 269/2010
AVISO Nº 331/2010 – C. Civil

Dispõe sobre isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, à Fédération Internationale de Football Association - FIFA e a outras pessoas, para fatos geradores relacionados com a Copa das Confederações FIFA 2013 e com a Copa do Mundo FIFA 2014; tendo pareceres: da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS EDUARDO CADOCA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. ODAIR CUNHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das Emendas da Comissão de Finanças e Tributação, com emenda (relator: DEP. DANILO FORTE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Turismo e Desporto:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do Relator
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo Relator (3)
- Parecer da Comissão
- Votos em separado

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam autorizados o Distrito Federal e os Municípios a conceder isenção sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, à Fédération Internationale de Football Association - FIFA e a outras pessoas, para fatos geradores relacionados com a Copa das Confederações FIFA 2013 e com a Copa do Mundo FIFA 2014.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 2010

EM Conjunta nº 00007/ME/MF

Brasília, 27 de abril de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre isenção do Imposto Sobre Serviços

de Qualquer Natureza - ISS, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, à Fédération Internationale de Football Association - FIFA - e a outras pessoas, para fatos geradores relacionados com a Copa das Confederações FIFA 2013 e com a Copa do Mundo FIFA 2014, que serão realizadas no Brasil.

2. Dentre os compromissos assumidos como requisitos à candidatura do Brasil à sede dos eventos supra mencionados, o Governo Federal, os Governos Estaduais e Municipais relacionados às Cidades-Sede das Competições, bem como o Governo do Distrito Federal garantiram a concessão de isenção de impostos à Fédération Internationale de Football Association - FIFA e a outras pessoas discriminadas nas Garantias Governamentais e nos termos de compromissos assinados pelos representantes legais desses entes federativos.

3. Assim, visando permitir o cumprimento deste compromisso, algumas adaptações de cunho legislativo se fazem necessárias e, para tanto, considerando o parágrafo 3º, item III, do artigo 156 da Constituição da República Federativa do Brasil, somente mediante Lei Complementar pode-se regular a forma e as condições para eventuais concessões ou revogações, pelos Municípios, de isenções, benefícios ou incentivos fiscais, relativos a impostos de sua competência. Além disso, tem-se que para o cumprimento do compromisso assumido perante a FIFA, no que tange à concessão de isenção relativa ao imposto supracitado em particular, necessário se faz a edição de norma autorizativa.

4. São estas, portanto, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Projeto de Lei Complementar.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Orlando Silva de Jesus Junior, Guido Mantega

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

Seção V

Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

IV – [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

.....

.....

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 579 de 2010 tem sua origem no Poder Executivo e objetiva autorizar o Distrito Federal e os Municípios a concederem isenção sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS à *Fédération Internationale de Football Association* – FIFA e a outras pessoas, para fatos geradores relacionados com a Copa das Confederações FIFA 2013 e com a Copa do Mundo FIFA 2014.

A Exposição de Motivos, assinada pelos Ministros de Estado do Esporte e da Fazenda, reforça o compromisso assumido pelo Governo Federal e pelos governos estaduais e municipais que sediarão as competições da Copa do Mundo 2014 e da Copa das Confederações 2013. Garantiu-se a isenção de impostos à FIFA, bem como a outras pessoas especificadas no documento das garantias governamentais e aos respectivos representantes legais.

Nos termos do artigo 156, § 3º, inciso III da Constituição Federal, lei complementar definirá como isenções, incentivos e benefícios fiscais relacionados ao ISS serão concedidos e revogados pelos municípios e pelo Distrito Federal. Entretanto, a Lei Complementar nº 116, de 2003, que regula o ISS, não trata da forma dessas isenções e benefícios. Assim, a proposição sob análise supre essa lacuna, ao atender ao acordo firmado com a FIFA.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria à Comissão de Turismo e Desporto para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação de constitucionalidade e juridicidade da matéria. Esta proposição está sujeita à apreciação do Plenário e segue o regime de tramitação com prioridade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Esta proposição fundamenta legalmente, a isenção de impostos prometida pelos governos, para se realizar a Copa do Mundo FIFA 2014 e a Copa das Confederações FIFA 2013 no Brasil.

Quando a FIFA determinou que a 20ª Copa do Mundo seria realizada na América do Sul em 2014, convidou as associações-membros desse continente a concorrerem para sediar as duas competições irmãs.

O Governo Federal endossou a candidatura brasileira, assinou e encaminhou à FIFA, um pacote com doze “Garantias Governamentais” para o sucesso do evento. Esse documento compõe não apenas a proposta de candidatura, mas também o “Acordo para Sediar” firmado pelo Comitê Organizador Local (LOC) – criado pela Confederação Brasileira de Futebol – e a FIFA.

Na Seção 4 desse acordo, que tem por título “Assuntos Governamentais”, a Cláusula 7.7 dispõe que *“o LOC reconhece a aceitação que a FIFA tem, a qualquer momento, o direito de encerramento antecipado, de acordo com a cláusula 58, se o Governo do país Anfitrião não cumprir com qualquer das promessas, as garantias, as representações ou as garantias contidos em qualquer das Garantias Governamentais. Quanto dito deverá, particularmente, aplicar-se, se qualquer das leis e medidas necessárias não forem aprovadas e/ou qualquer das ordens ou outras decisões necessárias ou outras decisões não forem tomadas pelas autoridades competentes a fim de assegurar o cumprimento das Garantias Governamentais até 1º de junho de 2012.”*

Entre as doze garantias, vale ressaltar a de nº 04. Esta trata da isenção geral de impostos, assegurada pelo Ministro da Fazenda, Guido Mantega. São beneficiados: a FIFA, suas subsidiárias, as delegações, equipes, dirigentes dos jogos, confederações de futebol, associações membros, associações de membros participantes e transmissor local, bem como os membros, pessoal e empregados dessas entidades.

Pela Emenda Constitucional n.º 37, de 2002, é lei complementar que deve regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos e revogados pelos municípios e pelo Distrito Federal para o ISS.

A Lei Complementar n.º 166, de 2003, que dispõe sobre o ISS, não trata da concessão de benefícios fiscais. O PLP 579/2010 supre essa lacuna legal. Ela autoriza os Municípios e o Distrito Federal a concederem isenção sobre o ISS à FIFA, à FIFA e a outras pessoas não especificadas no projeto de lei, para fatos geradores relacionados com a Copa das Confederações FIFA 2013 e com a Copa do Mundo FIFA 2014.

Na apreciação do mérito deste projeto, devemos nos ater aos impactos que o Turismo e o Esporte sentirão com a realização desses eventos no Brasil. Para tanto, apresento os dados levantados pelo Consórcio Copa 2014, consultoria contratada pelo Ministério do Esporte.

Segundo a empresa consorciada, Value Partners Brasil Ltda, os impactos econômicos resultantes da realização da Copa do Mundo podem chegar a R\$ 183,2 bilhões. Desses, R\$ 47,5 bilhões são diretos e R\$ 135,7 bilhões indiretos.

Teremos aproximadamente durante o evento:

- 600 mil turistas internacionais que gastarão R\$ 3,9 bilhões; e 3,1 milhões de turistas nacionais circulando em razão da Copa, os quais despenderão aproximadamente R\$ 5,5 bilhões;
- investimentos em infraestrutura na ordem de R\$ 33 bilhões; e
- impacto econômico de R\$9,4 bilhões.

Além da repercussão, existem diversos benefícios intangíveis que também devem ser levados em consideração. No turismo são citados: a consolidação da imagem do Brasil como importante destino turístico; o maior aproveitamento do nosso potencial; a divulgação de atrações turísticas regionais; a ampliação do turismo interno; e o salto de qualidade dos serviços ligados ao setor. No esporte, além do maior conforto dos estádios, a Copa do Mundo e a Copa das Confederações servirão como incentivos para que os nossos clubes se aprimorem profissionalmente enquanto empresas; para a maior prática desportiva no País; como modelo ou referência para a organização de eventos desportivos; e para um maior intercâmbio de experiência nos serviços profissionais ligados ao esporte.

Diante das exigências constantes do “Acordo para Sedar” a Copa do Mundo de 2014 e a Copa das Confederações de 2013, bem como do compromisso firmado entre as autoridades do Governo Federal com a FIFA, e dos benefícios nas áreas do turismo e do esporte que esses eventos desportivos proporcionarão ao País, reconheço o mérito desportivo e turístico da proposição em exame.

Destaco, no entanto, que talvez a Comissão de Finanças e Tributação julgue apropriado aperfeiçoar a redação do artigo 1º do projeto no sentido de especificar as demais entidades ou autoridades que, além da FIFA, serão beneficiadas pela isenção, haja vista a redação atual ser pouco específica.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 579, de 2010, do Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2010.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 579/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Eduardo Cadoca.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Raquel Teixeira - Presidente, Paulo Henrique Lustosa e Marcelo Teixeira - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Albano Franco, Arnon Bezerra, Carlos Eduardo Cadoca, Edinho Bez, Eugênio Rabelo, Jilmar Tatto, Lídice da Mata, Valadares Filho, Deley, José Rocha, Silvio Torres e Thelma de Oliveira.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2010.

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo, visa autorizar o Distrito Federal e os Municípios a concederem isenção sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS à *Fédération Internationale de Football Association* – FIFA e a outras pessoas, para fatos geradores relacionados com a Copa das Confederações FIFA 2013 e com a Copa do Mundo FIFA 2014.

Justifica-se a iniciativa legislativa, na Exposição de Motivos, pela necessidade de cumprir-se o compromisso assumido pelo Governo Federal e pelos governos estaduais e municipais que sediarão as competições da Copa do Mundo 2014 e da Copa das Confederações 2013 de assegurarem isenção de impostos à FIFA, bem como a outras pessoas especificadas no documento das garantias governamentais e aos respectivos representantes legais.

Nos termos constitucionais expressos no art. 156, § 3º, III, lei complementar definirá como isenções, incentivos e benefícios fiscais relacionados ao ISS serão concedidos e revogados pelos municípios e pelo Distrito Federal. Todavia, a Lei Complementar nº 116, de 2003, que regula o ISS, não trata da forma dessas isenções e benefícios. Assim, a proposição busca suprir essa lacuna, ao atender ao acordo firmado com a FIFA.

A proposição foi distribuída, sob o regime de tramitação prioritária, para o exame de mérito na Comissão de Turismo e Desporto, mérito e de adequação financeira e orçamentária à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação de sua constitucionalidade e juridicidade.

2. VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame, além do mérito, dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

A matéria tratada no PLP nº 579, de 2010, que autoriza os municípios e o Distrito Federal a concederem isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, à *Fédération Internationale de Football Association* – FIFA e a outras pessoas, para fatos geradores relacionados com a Copa das Confederações FIFA 2013 e com a Copa do Mundo FIFA 2014, não apresenta repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que restringe seu impacto às finanças municipais e distritais, sem impacto direto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos federais.

Quanto ao seu mérito, a isenção tributária pelo entes subnacionais, congeminada de gasto tributário, permitirá o aceleramento das ações voltadas às Copas das Confederações e do Mundo de Futebol, evento com elevado retorno sócio-econômico-cultural para a sociedade brasileira. Estima-se que o impacto econômico resultante da realização da Copa do Mundo podem chegar a R\$ 183,2 bilhões, sendo R\$ 47,5 bilhões diretos e R\$ 135,7 bilhões indiretos.

A proposição em exame submete a esta Casa Legislativa proposta de isenções inclusas no termo de “Garantias governamentais” assumidos pelo Governo federal junto à FIFA. Dentre as doze garantias, a de nº 4 assegura isenção geral de impostos. São beneficiados: a FIFA, suas subsidiárias, as delegações, equipes, dirigentes dos jogos, confederações de futebol, associações membros, associações de membros participantes e transmissor local, bem como os membros, pessoal e empregados dessas entidades.

Nos termos do art. 156, § 3º, III, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/2002, cabe a lei complementar regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao ISS serão concedidos e revogados. O dispositivo constitucional, destinado a reger de forma uniforme a concessão de tais benefícios, visa essencialmente senão impedir, pelo menos, dificultar a denominada “guerra fiscal” presente entre os entes subnacionais, ávidos por atrair atividades que induzam o desenvolvimento de suas economias.

Tais mecanismos de estímulo econômico-fiscal possuem, por sua natureza de renúncia de receita, pouca transparência e não se sujeitam ao periódico exame de sua oportunidade e conveniência como as despesas públicas, submetidas ao processo orçamentário anual.

Portanto, políticas públicas instrumentalizadas por benefícios tributários devem ter necessariamente prazo determinado de vigência, validade e eficácia. Tal não ocorre de forma expressa na proposição em apreço. Todavia os eventos mencionados no art. 1º da norma já possuem por sua natureza prazo determinado para terem seus efeitos, vinculando dessa forma os benefícios concedidos pela proposição.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos e, no mérito, pela aprovação do PLP nº 579, de 2010.

Sala da Comissão, em 05 de março de 2011.

Dep. ODAIR CUNHA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Diante da necessidade de aperfeiçoamentos do texto do Projeto de Lei Complementar em análise e a partir do debate e sugestões oferecidas pelos nobres Deputados membros desta Comissão, apresento esta Complementação de Voto, para que seja determinado o período de vigência da aplicação das isenções e para que seja identificado de forma mais precisa os beneficiários da isenção tributária.

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame, além do mérito, dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

A matéria tratada no PLP nº 579, de 2010, que autoriza os municípios e o Distrito Federal a concederem isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, à *Fédération Internationale de Football Association* – FIFA e a outras pessoas, para fatos geradores relacionados com a Copa das Confederações FIFA 2013 e com a Copa do Mundo FIFA 2014, não apresenta repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que restringe seu impacto às finanças municipais e distritais, sem impacto direto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos federais.

Quanto ao seu mérito, a isenção tributária pelo entes subnacionais, congnomina de gasto tributário, permitirá o aceleração das ações voltadas às Copas das Confederações e do Mundo de Futebol, evento com elevado retorno sócio-econômico-cultural para a sociedade brasileira. Estima-se que o impacto econômico resultante da realização da Copa do Mundo podem chegar a R\$ 183,2 bilhões, sendo R\$ 47,5 bilhões diretos e R\$ 135,7 bilhões indiretos.

A proposição em exame submete a esta Casa Legislativa proposta de isenções inclusas no termo de “Garantias governamentais” assumidos pelo Governo federal junto à FIFA. Dentre as doze garantias, a de nº 4 assegura isenção geral de impostos. São beneficiados: a FIFA, suas subsidiárias, as delegações, equipes, dirigentes dos jogos, confederações de futebol, associações membros, associações de membros participantes e transmissor local, bem como os membros, pessoal e empregados dessas entidades.

Ocorre que a redação do art. 1º da proposição não identifica de forma precisa os beneficiários da isenção tributária. Nesse sentido, a Comissão de Turismo em seu Parecer indica a esta Comissão a necessidade, se assim o entender, de especificar os beneficiários da isenção.

Assim, propomos emenda que estabelece a concessão do benefício tributário tendo como paradigma a Lei nº 12.350, de 20 de

dezembro de 2010, que concedeu isenção de tributos federais pela União para os mesmos eventos tratados na proposição em exame.

Nos termos do art. 156, § 3º, III, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/2002, cabe a lei complementar regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao ISSQN serão concedidos e revogados. O dispositivo constitucional, destinado a regradar de forma uniforme a concessão de tais benefícios, visa essencialmente senão impedir, pelo menos, dificultar a denominada “guerra fiscal” presente entre os entes subnacionais, ávidos por atrair atividades que induzam o desenvolvimento de suas economias.

Tais mecanismos de estímulo econômico-fiscal possuem, por sua natureza de renúncia de receita, pouca transparência e não se sujeitam ao periódico exame de sua oportunidade e conveniência como as despesas públicas, submetidas ao processo orçamentário anual.

Portanto, políticas públicas instrumentalizada por benefícios tributários devem ter necessariamente prazo determinado de vigência, validade e eficácia. Tal não ocorre de forma expressa na proposição em apreço, podendo ocasionar interpretações variadas quanto a sua vigência.

Nesse, sentido, as LDOs nos últimos anos tem adotado o princípio da periodicidade nas renúncias de receitas da União, a exemplo do art. da Lei nº 12.309/10, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011, que dispõe:

Art. 92. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere tributo, quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada:

§ 1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2011, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem vigor por, no máximo, 5 (cinco) anos.

Adotamos esse princípio para a proposição em exame e incluímos na cláusula de vigência até 31 de dezembro de 2015, conforme a Lei nº 12.350, de 2010.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos e, no mérito, pela aprovação do PLP nº 579, de 2010, nos termos das emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2011.

Dep. ODAIR CUNHA
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar em epígrafe:

Art. 1º Ficam autorizados o Distrito Federal e os Municípios a conceder isenção sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata a Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003, à Fédération Internationale de Football Association - FIFA e a sujeitos passivos relacionados nos artigos 2º e 18 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, para fatos geradores relacionados com a Copa das Confederações FIFA 2013 e com a Copa do Mundo FIFA 2014.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2011.

Dep. ODAIR CUNHA
Relator

EMENDA ADITIVA

Incluam-se no art. 1º do Projeto de Lei Complementar em epígrafe o seguintes parágrafos:

Art. 1º (...)

§ 1º A autorização de que trata o *caput* deste artigo deverá ser aplicada nos termos, limites e condições estabelecidos em Lei específica pelo sujeito ativo do imposto, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição.

§ 2º Das notas fiscais e faturas relativas aos serviços realizados em razão dos eventos mencionados no *caput* deste artigo, deverá constar a expressão “Serviço prestado com isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza”, com a indicação do dispositivo legal correspondente.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2011.

Dep. ODAIR CUNHA
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar em epígrafe:

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, vigendo até 31 de dezembro de 2015.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2011.

Dep. ODAIR CUNHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei Complementar nº 579/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Odair Cunha, que apresentou complementação de voto, contra o voto do Deputado Jean Wyllys.

Os Deputados Alfredo Kaefer, Pauderney Avelino, Rui Palmeira e Vaz de Lima apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Luciano Moreira, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Aguinaldo Ribeiro, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Edmar Arruda, Jairo Ataíde, Jean Wyllys, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Priante, Júnior Coimbra, Lucio Vieira Lima, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Celso Maldaner, Heuler Cruvinel, Jose Stédile, Júlio Cesar, Paulo Maluf e Ricardo Quirino.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(DO SR. DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO)

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 579, de 2010, de autoria do Poder Executivo, “dispõe sobre isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, à Fédération Internationale de Football Association - FIFA e a outras pessoas, para fatos geradores relacionados com a Copa das Confederações FIFA 2013 e com a Copa do Mundo FIFA 2014.”

Na Exposição de Motivos que acompanha a referida proposição, o Poder Executivo afirma que “dentre os compromissos assumidos como requisitos à candidatura do Brasil à sede dos eventos supra mencionados, o Governo Federal, os Governos Estaduais e Municipais relacionados às Cidades-Sede das Competições, bem como o Governo do Distrito Federal garantiram a concessão de isenção de impostos à Fédération Internationale de Football Association - FIFA e a outras pessoas discriminadas nas Garantias Governamentais e nos termos de compromissos assinados pelos representantes legais desses entes federativos.”

A seguir, informa que para permitir o cumprimento desse compromisso, algumas adaptações de cunho legislativo se fazem necessárias e, para tanto, considerando o § 3º, inciso III, do artigo 156 da Constituição, somente mediante Lei Complementar pode-se regular a forma e as condições para eventuais concessões ou revogações, pelos Municípios e o Distrito Federal, de isenções, benefícios ou incentivos fiscais, relativos a impostos de sua competência. Além disso, tem-se que para o cumprimento do compromisso assumido perante a FIFA, no que tange à concessão de isenção relativa ao imposto supracitado em particular, necessário se faz a edição de norma autorizativa.

É o relatório.

2. VOTO

Conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art 32, X, alínea *h*, e art. 53, II), cabe à Comissão de Finanças e Tributação o exame dos aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual da União.

Entretanto, o Projeto de Lei Complementar *sub examine* tão-somente autoriza os Municípios e o Distrito Federal a concederem isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS à Fédération Internationale de Football Association - FIFA e a outras pessoas, para fatos geradores relacionados com a Copa das Confederações FIFA 2013 e com a Copa do Mundo FIFA 2014.

Portanto, a proposição não importa em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública da União, não cabendo por parte desta CFT manifestação sobre sua adequação financeira e orçamentária.

Entretanto, o PLP 579, de 2010, não regula o que determina o comando constitucional, mas tão-somente autoriza os Municípios e o Distrito Federal a concederem a isenção do ISS à FIFA e a outras pessoas.

Logo, faz-se necessário deixar expresso no PLP a forma, as condições da concessão e o prazo de vigência da isenção, haja vista não fazer sentido que esse benefício fiscal vigore por tempo indeterminado. Também precisa ser minimamente delimitada a abrangência de quem serão as “outras pessoas” beneficiárias da isenção do ISS.

A fim de atender ao que determina o comando constitucional e sanar as suas carências, apresentamos o anexo substitutivo ao PLP 579, de 2010, determinando que a concessão da isenção observará, no que couber, a forma, as definições, as condições e os prazos estabelecidos na Lei nº 12.350, de 12 de dezembro de 2010.

Em relação ao mérito, a proposta mostra-se plenamente justificável, haja vista que o Brasil sediará eventos de alta relevância para o esporte nacional e que também proporcionará vultosos investimentos em todos os setores econômicos relacionados à Copa.

Diante do exposto, voto pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas da União, não cabendo

pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 579, de 2010, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, de abril de 2011.

Deputado Pauderney Avelino

DEM/AM

SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 579, DE 2010.

(Do Sr. Pauderney Avelino)

Dispõe sobre isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, à Fédération Internationale de Football Association - FIFA e a outras pessoas, para fatos geradores relacionados com a Copa das Confederações FIFA 2013 e com a Copa do Mundo FIFA 2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam autorizados o Distrito Federal e os Municípios a conceder isenção sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, à Fédération Internationale de Football Association - FIFA e a outras pessoas, para fatos geradores relacionados com a Copa das Confederações FIFA 2013 e com a Copa do Mundo FIFA 2014.

Parágrafo único. A concessão da isenção de que trata o caput observará, no que couber, as definições, as condições, a forma, os limites e os prazos estabelecidos na Lei nº 12.350, de 12 de dezembro de 2010.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

VOTO EM SEPARADO

Dos Deputados Alfredo Kaefer, Rui Palmeira e Vaz de Lima

O projeto de lei complementar nº 579, de 2010, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência dos municípios e do Distrito Federal, à FIFA e outras pessoas, para fatos geradores relacionados com a Copa das Confederações FIFA 2013 e com a Copa do Mundo FIFA 2014.

Despachado à Comissão de Turismo e Desporto teve parecer favorável quanto ao mérito e foi remetido à esta Comissão para análise quanto ao mérito e adequação financeira orçamentária.

Nesta CFT, o nobre relator, Deputado Odair Cunha apresentou relatório “pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário e, no mérito, pela aprovação”.

Voto

O objetivo deste voto é contribuir para o aperfeiçoamento da proposta tendo em vista as seguintes ponderações que passamos a detalhar.

O projeto tem amparo no art. 156 da Constituição Federal:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

*.....
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.*

*.....
§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:*

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

É composto por apenas dois artigos e tem caráter autorizativo:

“Art. 1º Ficam autorizados o Distrito Federal e os Municípios a conceder isenção sobre o Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza, de que trata a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, à Fédération Internationale de Football Association – FIFA e a outras pessoas, para fatos geradores relacionados com a Copa da Confederações FIFA 2013 e com a Copa do Mundo FIFA 2014.”

Em que pesem os compromissos assumidos tanto pelo governo federal como pelos governos estaduais e municipais com a FIFA para a realização da Copa das Confederações FIFA 2013 e Copa do Mundo FIFA 2014, sob pena de não realização do evento, o projeto em análise é muito genérico. Não deixa claro quem são as “outras pessoas” beneficiárias das isenções, não estabelece o prazo de vigência e não determina quais são os serviços isentos, indo de encontro ao que dispõe o art. 176, da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional:

“Art. 176 . A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região o território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.”

Este não foi o tratamento que o Executivo deu quando da remessa do Projeto de Lei nº 7.422, de 2010, e da aprovação da Lei nº 12.350/2010, que estabeleceu as isenções relativas aos tributos de competência da União. Neste caso, a proposta foi muito mais cuidadosa.

A Lei 12.350/2010 estabeleceu, entre outros aspectos, detalhadamente:

- 1) o período de aplicação: de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2015;
- 2) os beneficiários das isenções;
- 3) os eventos relacionados à Copa das Confederações e à Copa do Mundo;
- 4) os tributos relevados ou isentos.

Entendemos que, para atender aos preceitos legais, que o projeto deve ser aperfeiçoado. Estamos propondo que seja definido o período das isenções, os municípios que deverão adotar as isenções, a obrigatoriedade de estes municípios aprovarem lei municipal ou distrital para concederem as isenções, e o detalhamento de quem são os beneficiários e dos serviços, tendo como referência a proposta do Poder Executivo, incorporada na Lei n 12.350. de 20 de dezembro de 2010.

Neste sentido, apresentamos nosso voto pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário e, no mérito pela aprovação na forma do Substitutivo.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2011.

Deputado
ALFREDO KAEFER

Deputado **RUI PALMEIRA**

Deputado **VAZ DE LIMA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 579, DE 2010

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza à Federation Internationale de Football Association – FIFA e a outras pessoas, para fatos geradores relacionados com a Copa das Confederações FIFA 2013 e com a Copa do Mundo FIFA 2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam autorizados o Distrito Federal e os Municípios a conceder, até 31 de dezembro de 2015, isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, aos serviços relativos à realização da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014.

Parágrafo único. Os serviços a que se refere o caput deste artigo são aqueles prestados:

- I) à Federation Internationale de Football Association - FIFA, associação suíça de direito privado, entidade mundial que regula o esporte de futebol de associação e suas subsidiárias, não domiciliadas no Brasil;
- II) à Subsidiária FIFA no Brasil, pessoa jurídica de direito privado, domiciliada no Brasil, cujo capital social total pertence à FIFA;
- III) à Copa do Mundo FIFA 2014 – Comitê Organizador Brasileiro Ltda (LOC) – pessoa jurídica brasileira de direito privado, reconhecida pela FIFA, constituída com o objetivo de promover, no Brasil, a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014;
- IV) à Confederação Brasileira de Futebol (CBF), associação de direito privado, sendo a associação nacional de futebol no Brasil;
- V) à Confederação Asiática de Futebol (Asian Football Confederation – AFC);
- VI) à Confederação Africana de Futebol (Confédération Africaine de Football– CAF);
- VII) à Confederação de Futebol da América do Norte, Central e Caribe (Confederation of North, Central American and Caribbean Association Football– Concaf);
- VIII) à Confederação Sul-Americana de Futebol (Confederación Sudamericana de Fútbol – Conmebol);

IX) à Confederação de Futebol da Oceania (Oceania Football Confederation – OFC);

X) à União das Associações Europeias de Futebol (Union des Associations Européennes de Football – UEFA)

XI) às Associações estrangeiras membros da FIFA – associações nacionais de futebol de origem estrangeira, oficialmente afiliadas à FIFA, participantes ou não das competições;

XII) à Emissora Fonte da Fifa – pessoas jurídicas licenciadas ou nomeadas, com base em relação contratual, para produzir o sinal e o conteúdo audiovisual básicos ou complementares dos Eventos, com o objetivo de distribuição no Brasil e no exterior para os detentores de direitos de mídia;

XIII) por Prestadores de Serviços da FIFA, estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica para o desenvolvimento de atividades diretamente relacionadas à organização e produção dos Eventos, licenciadas ou nomeadas, com base em relação contratual, para prestar serviços relacionados:

- a) como coordenadores da FIFA na gestão de acomodações, de serviços de transporte, de programação de operadores de turismo e dos estoques de ingressos;
- b) como fornecedores da FIFA de serviços de hospitalidade e de soluções de tecnologia da informação;
- c) outros prestadores licenciados ou nomeados pela FIFA para a prestação de serviços ou fornecimento de bens;

XIV) por prestadores de serviços, estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica para o desenvolvimento de atividades diretamente relacionadas à organização e realização dos eventos – competições e atividades relacionadas às competições, oficialmente organizadas, chanceladas, patrocinadas ou apoiadas pela FIFA, pela Subsidiária FIFA no Brasil, pelo LOC ou pela CBF.

XV) às pessoas físicas, não residentes no País, empregadas ou de outra forma contratadas para trabalhar de forma pessoal e direta na organização ou realização dos Eventos, que ingressarem no País com visto temporário.

Art. 2º Lei municipal e distrital disporá sobre as formas e condições da isenção.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar n.º 579, de 2010, de autoria do Poder Executivo, que “dispõe sobre isenção do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, à *Fédération Internationale de Football Association* – FIFA e a outras pessoas, para fatos geradores relacionados com a Copa das Confederações FIFA 2013 e com a Copa do Mundo FIFA 2014”.

De acordo com a EM Conjunta nº 00007/ME/MF, de 27 de abril de 2010, encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República pelos Ministros Orlando Silva de Jesus Junior e Guido Mantega, a razão da iniciativa legislativa foi o fato de que:

1. dentre os compromissos assumidos como requisitos à candidatura do Brasil à sede da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2011, o Governo Federal, os Governos Estaduais e Municipais relacionados às Cidades-Sede das Competições, bem como o Governo do Distrito Federal, **garantiram a concessão de isenção de impostos** à *Fédération Internationale de Football Association* - FIFA e a outras pessoas discriminadas nas Garantias Governamentais e nos termos de compromissos assinados pelos representantes legais desses entes federativos; e, ainda, que
2. considerando o disposto no inciso III do §3º do artigo 156 da Constituição, somente mediante Lei Complementar pode-se regular a forma e as condições para eventuais concessões ou revogações, pelos Municípios, de isenções, benefícios ou incentivos fiscais, relativos a impostos de sua competência.

O projeto foi distribuído, em 31 de maio, por ato da Mesa, às Comissões de Turismo e Desporto; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou “pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não

cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei Complementar nº 579/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Odair Cunha, que apresentou complementação de voto, contra o voto do Deputado Jean Wyllys.”

Na oportunidade, o Relator justificou suas emendas demonstrando que há necessidade de aperfeiçoamentos do texto do Projeto de Lei Complementar para: **a)** que seja determinado o período de vigência da aplicação das isenções (porque “políticas públicas instrumentalizada por benefícios tributários devem ter necessariamente prazo determinado de vigência, validade e eficácia”) e **b)** para que seja identificado de forma mais precisa os beneficiários da isenção tributária.

A Comissão de Turismo e Desporto, de sua vez, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 579/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Eduardo Cadoca que, reconhecendo o mérito desportivo e turístico da proposição em exame, alinhando-se com o entendimento da Comissão de Finanças e Tributação, destacou (sem oferecer emenda) a necessidade de se aperfeiçoar a redação do artigo 1º do projeto a fim de especificar as demais entidades ou autoridades que, além da FIFA, serão beneficiadas pela isenção.

No dia 04 de maio último, fui designado para relatar a matéria nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante despacho da Mesa, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se apenas quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria (segundo art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

É o que faço na forma que se segue.

A Constituição da República de 1988 reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (art. 146, III, CF¹).

A observância de normas gerais em matéria tributária é imperativo de segurança jurídica, na medida em que é necessário assegurar tratamento centralizado a alguns temas para que seja possível estabilizar legitimamente expectativas. Neste contexto, "gerais" significa "aptas a vincular todos os entes federados e os administrados"², competindo à União, portanto, desincumbir-se desta tarefa (art. 24, I, CF).

Além do mais, conforme o inciso III do §3º do artigo 156 da Constituição Federal, em relação ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, cabe, de mesmo modo, à lei complementar, *regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados*, como ocorre no caso.

Tratando-se a presente proposição de medida legislativa que autoriza municípios e o Distrito Federal a concederem isenção de ISSQN, a via eleita da lei complementar resta, portanto, justificada, com amparo da Carta Maior.

Considerando que a concessão do benefício tem forma apenas autorizativa³ e que a iniciativa consiste ato normativo decorrente de compromisso assumido pelos Governos dos próprios entes federativos envolvidos, como requisito à candidatura do Brasil à sede dos eventos esportivos internacionais citados, o Pacto Federativo também resta preservado.

Registro o aperfeiçoamento da medida proposta promovido pelas emendas apresentadas pelo Relator da matéria na Comissão de Finanças e

¹ Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária (...)

² RE 433352 AgR / MG; Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA; 20/04/2010; Segunda Turma.

³ Conforme o art. 1º da proposição "ficam **autorizados** o Distrito Federal e os Municípios **a conceder** isenção sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003".

Tributação, o Deputado Odair Cunha. De acordo com emenda aditiva que apresentou, a autorização deverá ser aplicada nos termos, limites e condições **estabelecidos em Lei específica pelo sujeito ativo do imposto**, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição⁴.

Além disso, por força desta mesma emenda, das notas fiscais e faturas relativas aos serviços realizados em razão dos eventos mencionados no *caput* do art. 1º projetado, deverá constar a expressão “Serviço prestado com isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza”, com a indicação do dispositivo legal correspondente, reforçando o preceito constitucional mencionado.

Necessária também o estabelecimento da vigência da Lei autorizativa até o dia 31 de dezembro de 2015, o mesmo prazo estabelecido no art. 62 da Lei nº 12.350, de 2010, que institui medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, no âmbito federal.

O mesmo se diga quanto à emenda modificativa nº 1, também aprovada por aquela Comissão de Finanças e Tributação, em complementação de voto do Relator, para que a expressão “e a outras pessoas” constantes do texto originalmente proposto, seja substituída por “e a sujeitos passivos relacionados nos artigos 2º e 18 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010”.

É que o art. 2º referido, para os fins da Lei nº 12.350, de 2010, define o que seja FIFA; Subsidiária Fifa no Brasil; Copa do Mundo Fifa 2014; Confederação Brasileira de Futebol (CBF); Confederações Fifa; Associações estrangeiras membros da Fifa; Emissora Fonte da Fifa; Prestadores de Serviços da Fifa; Parceiros Comerciais da Fifa; Voluntário da Fifa, de Subsidiária Fifa no Brasil ou do LOC na organização e realização dos Eventos, dentre outras importantes definições para efeito de identificação dos destinatários do benefício.

⁴ Art. 150 da Constituição, § 6.º: **Qualquer** subsídio ou **isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, **relativos a impostos**, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule

O art. 18 da Lei nº 12.350, também referido no art. 2º emendado, de sua vez, estabelece também como beneficiária (do Recopa⁵) “a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para construção, ampliação, reforma ou modernização dos estádios de futebol com utilização prevista nas partidas oficiais da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, nos termos do Convênio ICMS 108, de 26 de setembro de 2008”, também para, de forma mais precisa, identificar os beneficiários da isenção tributária.

E, estando tudo em conformidade com o disposto no Código Tributário Nacional, no sentido de que “a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração” (*caput*, art. 176); e, ainda, que “a isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares” (parágrafo único do mesmo dispositivo), reconheça-se, também, a juridicidade da medida.

Isto posto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º 579, de 2010, e de sua aprovação, nos termos da Complementação do Voto do Relator, Deputado Odair Cunha, com as emendas aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2011.

Deputado DANILO FORTE

Relator

exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

⁵ Art. 17. Fica instituído o Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (Recopa).

§ 1º O Recopa destina-se à construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol com utilização prevista nas partidas oficiais da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, nos termos estabelecidos por esta Lei.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No curso da discussão do projeto em epígrafe, depois de vencidas as questões opostas quanto à constitucionalidade da matéria, analisei a sugestão oferecida pelo nobre Deputado Anthony Garotinho, em seu voto em separado, e me convenci da necessidade de seu acolhimento.

De fato, muito embora a natureza do projeto em exame seja a de norma programática, genérica e uniformizante, ainda assim, trata-se de lei, portanto norma cujo objeto é sempre o de estabelecer direitos e deveres. De sorte que, a explicitação exigida pelos dois dispositivos sugeridos realmente emprestam maior concretude normativa, aperfeiçoando assim a juridicidade da proposição.

Acolho, portanto, a sugestão convertendo-a na emenda em anexo, que consiste nos §§ 3º e 4º ao art. 1º do projeto, haja vista ter a douta Comissão de Finanças e Tributação acrescentado ao mesmo artigo os §§ 1º e 2º.

Ante o exposto, mantenho meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar 579/10, com as emendas oferecidas pela Comissão de Finanças e Tributação e com a adoção da emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011.

Deputado DANILO FORTE
Relator

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os seguintes §§ 3º e 4º ao art. 1º do projeto em epígrafe:

“Art. 1º.
.....

§ 3º - Para fins de cumprimento desta Lei, o Distrito Federal e os municípios concedentes da isenção de que trata o *caput* deste artigo deverão apresentar demonstrativo da estimativa da relação custo-benefício, os objetivos e as metas pretendidas, considerando as

repercussões para o equilíbrio fiscal, a receita corrente líquida e o cumprimento dos limites de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000, e os níveis de investimento e empregos.

§ 4º - Para fins de cumprimento desta Lei, os beneficiados pela isenção de que trata o *caput* deste artigo deverão apresentar demonstrativo do cumprimento das metas e dos níveis de investimento e empregos propostos e efetivamente alcançados.”

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011.

Deputado DANILO FORTE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei Complementar nº 579/2010, e das Emendas da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Danilo Forte. O Deputado Anthony Garotinho apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, André Dias, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Efraim Filho, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Solange Almeida, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Maurício Trindade, Moreira Mendes, Rebecca Garcia e Sarney Filho.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 579, DE 2010**

Acrescente-se os seguintes §§ 3º e 4º ao art. 1º do projeto em epígrafe:

“Art. 1º.
.....

§ 3º - Para fins de cumprimento desta Lei, o Distrito Federal e os municípios concedentes da isenção de que trata o *caput* deste artigo deverão apresentar demonstrativo da estimativa da relação custo-benefício, os objetivos e as metas pretendidas, considerando as repercussões para o equilíbrio fiscal, a receita corrente líquida e o cumprimento dos limites de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000, e os níveis de investimento e empregos.

§ 4º - Para fins de cumprimento desta Lei, os beneficiados pela isenção de que trata o *caput* deste artigo deverão apresentar demonstrativo do cumprimento das metas e dos níveis de investimento e empregos propostos e efetivamente alcançados.”

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ANTHONY GAROTINHO

Embora reconheça o trabalho empreendido pelos relatores da matéria não posso furtar-me a uma observação importante: todo ato legal de concessão de benefícios tributários deve apresentar os critérios utilizados para escolha dessa forma de financiamento da política pública, bem como as metas e os resultados pretendidos com a instituição do benefício. A explicitação da estimativa da relação

custo-benefício, dos resultados e das metas pretendidas é fundamental para a posterior avaliação dos resultados obtidos com o benefício tributário. Dessa forma, viabilizam-se o controle e a transparência desse mecanismo indireto de financiamento de políticas públicas, cujo valor total de isenções em território nacional projetado para 2011 alcança, aproximadamente, R\$116 bilhões.

Ouvindo a opinião da assessoria técnica do Tribunal de Contas da União – TCU, sugiro a inserção dos parágrafos 2º e 3º no artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 579, de 2010 com a seguinte redação:

§2º - Para fins de cumprimento desta Lei, o Distrito Federal e os Municípios concedentes da isenção de que trata o caput deverão apresentar demonstrativo da estimativa da relação custo-benefício, os objetivos e as metas pretendidas, considerando as repercussões para o equilíbrio fiscal, a receita corrente líquida e o cumprimento dos limites de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000, e os níveis de investimento e empregos

§3º Para fins de cumprimento desta Lei, os beneficiados pela isenção de que trata o caput deverão apresentar demonstrativo do cumprimento das metas e dos níveis de investimento e empregos propostos e efetivamente alcançados.

Este é o meu voto.

Sala de sessões, 9 de junho de 2011.

Deputado Federal ANTHONY GAROTINHO

FIM DO DOCUMENTO
